

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

ALÍCIA MARIA BANDEIRA BASTOS

AS CONFIGURAÇÕES DO CRIME DE ESTUPRO NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

São Luís
2023

ALÍCIA MARIA BANDEIRA BASTOS

AS CONFIGURAÇÕES DO CRIME DE ESTUPRO NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Thales Alessandro Dias Pereira

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Bastos, Alícia Maria Bandeira

As configurações do crime de estupro nas relações
conjugais./ Alícia Maria Bandeira Bastos. __ São Luís, 2023.
52 f.

Orientador: Prof. Thales Alessandro Dias Pereira.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –
UNDB, 2023.

1. Estupro. 2. Dignidade humana. 3. Proteção da mulher.
4. Seio conjugal. I. Título.

CDU 343.541

AS CONFIGURAÇÕES DO CRIME DE ESTUPRO NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em: 04/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. [Mestre] Thales Alessandro Dias Pereira
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Def. Ma. Lindevânia de Jesus Martins
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Airon Cleu Santiago Silva
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu orientador Thales Pereira, que aceitou meu convite e sempre se mostrou muito compreensível desde quando era meu professor. Acredito que professores que se importam com o aluno fazem a diferença, inclusive na tão decisiva escolha da carreira.

Agradeço à minha família que foi meu alicerce em todos os sentidos da minha vida, me apoiando em todas minhas decisões, além de me direcionar quando necessário. Tudo seria diferente sem o auxílio e presença dos meus pais, Júnior e Waldireny, e dos meus irmãos, Antônio e Plínio. Amo vocês mais que tudo.

Não poderia deixar de agradecer as minhas primas, Vanessa, Virna e Monielly, que, ao longo do tempo, me mostraram como era ter irmãs, ainda que de ventres diferentes.

Este trabalho também é dedicado a minha melhor amiga, Carol Batalha, que é minha companheira de todas as horas, minha pessoa favorita para rir e chorar, quem merece tudo de mais feliz que a vida pode proporcionar.

Aos meus amigos de sala, em especial a Karla, Flávio, Marcos, Saul, Vinicius e Matheus, que deixaram a faculdade mais leve e sempre estavam disponíveis para me ajudar, me acolhendo em momentos tristes e felizes, foi muito bom contar com vocês nessa trajetória. Também não posso esquecer dos que me acolheram desde o início e até hoje moram no meu coração, Ferdinand, Maria Bianca, Pedro, Carol Mendonça, Virna e Ryan.

Por fim, a Deus, por permitir que eu concluísse este trabalho com saúde, apesar de todas dificuldades encontradas durante a graduação.

“Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível”. -Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho traz como “As configurações do crime de estupro nas relações conjugais”. Logo, o objetivo principal é analisar a configuração do crime de estupro nas relações conjugais, uma vez que essa prática ilegal passou muitos anos invisível em detrimento da associação de débito conjugal com as relações sexuais no seio conjugal. Além dos objetivos específicos, sendo eles: verificar o conceito de família e os deveres conjugais, apresentar o instituto social família, bem como o matrimônio, compreende o crime de estupro no Brasil, bem como verificar seus aspectos históricos, seu conceito, elementos subjetivos e objetivos, além do sujeitos nesse tipo de crime, e por fim, demonstrar o que é o estupro nas relações conjugais, bem como a violência contra a mulher no seio conjugal, bem como o papel da Lei Maria da Penha como principal instrumento de proteção destas, apresentar a incidência dessa modalidade de estupro no país, demonstrando com exemplos reais que o estupro conjugal existe. Os dados foram analisados seguindo a metodologia bibliográfica, de acordo com a análise da legislação pertinente, de pesquisas científicas e artigos disponíveis em repositórios institucionais, além da análise de doutrina sobre o tema, assim como de decisões judiciais proferidas a favor da vítima de estupro conjugal. Como resultado, observou-se que a invisibilidade desse tipo de crime ainda é acentuada, além de que a sociedade não entende a gravidade desse crime, e principalmente, devido ao machismo enraizado e do preconceito, as vítimas não encontram o acolhimento necessário, o que impacta ainda, no número pequeno de denúncias, no tocante a essa modalidade de crime.

Palavras-Chave: Estupro. Dignidade Humana; Proteção da Mulher; Seio conjugal.

ABSTRACT

The present work presents as “The configurations of the crime of rape in marital relations”. Therefore, the main objective is to analyze the configuration of the crime of rape in marital relations, since this illegal practice spent many years invisible to the detriment of the association of marital subsidy with sexual relations within the marital womb. In addition to the specific objectives, namely: to verify the concept of family and marital duties, to present the social institute family, as well as marriage, understand the crime of rape in Brazil, as well as verify its historical aspects, its concept, subjective elements and objectives, in addition to the subjects in this type of crime, and finally, to demonstrate what rape is in marital relations, as well as violence against women in their marital womb, as well as the role of the Maria da Penha Law as the main instrument of protection of these, presenting the incidence of this type of rape in the country, demonstrating with real examples that marital rape exists. The data were analyzed following the bibliographic methodology, according to the analysis of the relevant legislation, scientific research and articles available in institutional repositories, in addition to the analysis of doctrine on the subject, as well as judicial decisions handed down in favor of the victim of marital rape. As a result, it was demonstrated that the invisibility of this type of crime is still accentuated, in addition to the fact that society does not understand the seriousness of this crime, and mainly, due to rooted machismo and prejudice, the victims do not find the necessary reception, which it also has an impact on the small number of complaints regarding this type of crime.

Keywords: Rape. Human dignity; Protection of Women; Marital breast.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. FAMÍLIA E OS DEVERES CONJUGAIS.....	12
2.1 Noções Gerais acerca do instituto social família	12
2.2 Matrimônio	14
2.3 Débito conjugal no casamento	18
3. CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL.....	22
3.1 Aspectos Históricos.....	22
3.2 Noções gerais acerca do crime de estupro	26
3.2.1 Conceito de Estupro	28
3.2.2 Elementos objetivos e subjetivos no crime de estupro.....	29
3.2.3 Sujeitos do Crime	31
4. CONFIGURAÇÕES DO CRIME DE ESTUPRO NAS RELAÇÕES CONJUGAIS	34
4.1 Violência contra a mulher no seio conjugal.....	34
4.2 A Lei Maria da Penha e o Crime de Estupro	36
4.3 O crime de estupro marital no Brasil.....	37
4.4 Casos concretos de estupro conjugal no Brasil	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, as mulheres foram tidas como submissas, em que devido a realidade social em que viviam, eram obrigadas a aceitar tudo que lhes era imposto, sem direito de recusar, principalmente no tocante a seus corpos, uma vez que a objetificação e o machismo estrutural enraizado com foco na discriminação de gênero eram e ainda são os principais fatores da visão de submissão das mulheres.

Nesse sentido, com o passar dos anos, grandes foram as lutas pelos direitos das mulheres, seja referente ao voto, ao trabalho, ao poder de livre escolha, ou quanto a suas ideologias, e seu modo de viver. Portando, as mulheres precisaram lutar duas vezes mais para garantir seu lugar de fala.

De igual modo, é no cenário de objetificação e machismo estrutural, ao longo da história que surgiu a imposição das relações conjugais, como um viés contexto social e a realidade vivida, associado a inferiorização das mulheres, assemelhando a figura do casamento como uma obrigação, e que por isso, a visão que se tem é a de que as mulheres tem a obrigação de cumprir seu débito conjugal na figura da relação sexual, não podendo exercer seu direito a recusa.

Diante disso, verifica-se que o dever conjugal fora deturpado, visto que o marido amparado na inferiorização da esposa, ofende a liberdade individual desta, quando mantém relações sexuais sem o consentimento dela, esquecendo-se de que o casamento não inibe os direitos individuais. Logo, em detrimento disso, surge o estupro marital, prática comum no seio conjugal, mas que só agora vem deixando de ser um crime invisível.

Assim, o crime de estupro no Brasil, infelizmente está cada vez mais presente na sociedade. Diariamente os portais de notícias divulgam dados de violência contra a mulher, e o pior de tudo é que, na maioria dos casos, a ocorrência é no âmbito familiar, tendo como agressores seus familiares, e principalmente seus cônjuges.

Nesse contexto, o estupro nas relações conjugais pode ocorrer com a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso, se enquadrando nos crimes que tem mais penalidade de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, em razão de ser praticado no seio conjugal, às vítimas ainda não se sentem seguras para denunciar e buscar a ajuda devida.

Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar a configuração do crime de estupro nas relações conjugais, com intuito de verificar se a legislação pertinente tem sido efetiva na garantia da dignidade da pessoa humana das mulheres, visto que a precariedade na credibilidade das instituições competentes, a invisibilidade desse tipo de crime, e a falta de políticas de conscientização efetivas, bem como delegacias não qualificadas para tratar do tema, fazem com que as vítimas não se sintam totalmente confortáveis para denunciar o ato criminoso.

Com isso, a presente pesquisa divide – se em três capítulos, onde no primeiro é apresentado a instituição social família, bem como os deveres conjugais, além de analisar de forma prática como os deveres matrimoniais foram desvirtuados ao longo da história, com a influência da igreja e da realidade social antepassada, fazendo com que o casamento fosse associado a submissão e a obrigações sexuais unilateralmente das mulheres, uma vez que a família patriarcal, tendo o homem como chefe era o padrão, além de apresentar o débito conjugal.

No segundo capítulo será apresentado considerações sobre o crime de estupro na legislação brasileira, bem como seus aspectos históricos, conceitos, elementos objetivos e subjetivos quanto a esse crime. E por fim, no terceiro capítulo será abordado as configurações do estupro nas relações conjugais, bem como o que é o estupro marital, as dificuldades enfrentadas pelas vítimas, as penas aplicáveis, a falta de promoções por parte do estado visando conscientizar a sociedade sobre esse tipo penal mais comum do que se imagina.

2. FAMÍLIA E OS DEVERES CONJUGAIS

O instituto social família tem influência direta nas relações conjugais, principalmente do instituto jurídico casamento, que por muito tempo era visto como a única forma para configuração da família, perpetuação de sua história e existência através da sua prole, ou seja, os filhos. Filhos estes que só eram considerados legítimos perante a sociedade, se fossem oriundos da família tradicional, do casamento na igreja, uma vez que a igreja possuía forte influência na vida de seus fieis e no modo como a sociedade deveria se comportar antigamente.

Diante disso, é necessário inicialmente entendermos como funcionam os institutos sociais família e casamento, até que se chegue no débito conjugal, instituto antigo, mas que nunca deixou efetivamente de ser um resquício de dever conjugal por grande parte da sociedade conservadora existente, dado que no sentido matrimonial, o casamento é a condição que une duas pessoas e que torna lícito a relação sexual entre os nubentes.

2.1 Noções Gerais acerca do instituto social família

A família é a instituição social mais antiga já criada pela humanidade. Historicamente, quando os seres humanos resolvem se unir é com o intuito de construir laços afetivos e hereditários, para que assim prosperem a sua história e existência. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 leciona no caput do artigo 226 que “a família é a base da sociedade (Brasil, 1988)”.

Desse modo, a família evoluiu com base na confiança e extensão de laços, bem como para reprodução e sobrevivência dos indivíduos. O primeiro modelo de família foi o patriarcal, em que o homem era tido como o chefe da família, o que atualmente não é mais o único modelo existente, já que essa instituição social sofreu ao longo dos anos várias modificações, passando a ter como princípio base para a sua constituição, a prevalência dos afetos, não tendo mais como base precípua os laços consanguíneos.

Nesse contexto, Clóvis Beviláqua compreende o instituto da família como um fato natural na vida do indivíduo, uma vez que no decorrer dos anos, a influência do meio social molda e altera a instituição da família.

A esses fatores biológicos se veem aliar outros de natureza sociológica. [...] Mas a disciplina social, pouco a pouco, intervém, pela religião, pelos costumes, pelo direito e a sociedade doméstica se vai, proporcionalmente, afeiçoando por moldes mais seguros, mais definíveis e mais resistentes. Somente depois dessa elaboração é que alguns escritores querem que exista a família, que assim seria um produto seródico da vida social. Penso, ao contrário, que não passa ela de uma criação natural, que a sociedade amolda e aperfeiçoa sabe – se, no entanto, que a família não é resultado apenas de um fato natural, recebendo influências culturais dos povos, sendo moldada de acordo com aspectos religiosos, culturais, sociais (Beviláqua, 1976, p.17).

Desse modo, ressalta-se a influência direta que a convivência social tem sobre o instituto da família, uma vez que, com o passar dos anos e da realidade, a configuração da constituição familiar mudou. Um exemplo claro disso é que até o século XX, existiam as formas de família monogâmica e patriarcal, mesmo que socialmente já ocorresse a configuração de outros modelos de família, o que somente nos tempos atuais é aceito e denominado da forma devida.

Portanto, a mudança na concepção da família sofreu alterações importantes, passando a ser tanto monogâmica, quanto poligâmica, além de que deixou de ser apenas patriarcal, para ser também matriarcal, sendo esta última o modelo de família mais conhecido, além das famílias homoafetivas, já que quanto a configuração familiar contemporânea, a Carta Magna estabelece que o que vale é o afeto, não comportando, portanto, nenhuma forma de discriminação.

Diante disso, não é que esteja ocorrendo a defasagem do instituto família, mas está acontecendo uma mudança nos paradigmas com relação a esse instituto. Dado que, por mais que o estado tenha o dever de prestar assistência a família, há uma separação entre o ente público e o privado, uma vez que não havendo motivos que levem a uma intervenção dos órgãos competentes no seio familiar.

Observa-se que de acordo com os preceitos da Constituição Federal de 1988, a proteção do governo não deve interferir nas relações privadas entre os membros do núcleo familiar, principalmente em respeito ao princípio constitucional da autonomia pessoal, ou seja, prevalece o núcleo ético do consentimento livre e esclarecido (Rodrigues Filho; Prado; Prudente, 2015, p.616), tendo como vieses o princípio da liberdade e o da intervenção mínima do Estado.

Consoante a isso, Dias (2020) defende que:

[...] a família de outrora matrimonial, patriarcalista, hierarquizada, patrimonialista, cede espaço a uma pluralidade familiar, ou seja, diversidade de entidades familiares onde, em quaisquer delas, o indivíduo pode buscar a realização da dignidade humana. A despatrimonialização proporciona o

surgimento da família como local de realização pessoal e afetiva. Entende – se lar familiar como lugar de afeto e respeito (Dias, 2020, p. 276)

Desse modo, entende-se que o conceito de família, atualmente não corresponde apenas a um único modelo, uma vez que existem várias formas de constituição de entidades familiares, em detrimento da expansão da realidade social vivenciada pela sociedade como um todo, uma vez que se destaca a natureza multifacetada da família, já que o que não mudou foi o afeto, que é um dos elementos formadores desse instituto. Em razão disso, seja qual for a forma de constituição de laços familiares ou configuração desse núcleo, todos agem em prol do afeto.

Segundo Oliveira e Monteiro (2013, p.45):

Em meio a um momento marcado pela pluralização e repersonalização das relações familiares – com a modificação do elemento central entre seus membros, deixando de ser o patrimônio para ser a proteção da pessoa humana, a solidariedade, o afeto e o desenvolvimento da personalidade de cada um dos entes da família –, como pode ainda o ordenamento estipular deveres entre cônjuges, os quais são aplicados subsidiariamente às uniões de fato (ou estáveis) e aos casais homoafetivos?

Com isso, entende – se que a família é o instituto social mais antigo existente. E que atualmente, a família pós moderna é marcada pelo afeto e pluralidade, e que o Estado tem o dever de salvaguardar as famílias ao assegurar o direito fundamental do convívio familiar, embora este não possa desacatar o afeto, não podendo intervir senão para assegurar a dignidade da pessoa humana dos membros individuais.

Nesse contexto, a seguir, será apresentado o instituto do matrimônio que é a mais antiga forma de configuração familiar e que ainda é perpetuada nos tempos atuais, demonstrando a evolução histórica no que se refere aos direitos e deveres conjugais de uma forma mais ampla.

2.2 Matrimônio

Relações afetivas são um viés das relações interpessoais entre os seres humanos, ou seja, é o contato social diário entre as pessoas. Ocorre que, em detrimento disso, formam-se laços afetivos que configuram o amor e disso podem vir a configurar o matrimônio. Desse modo, a existência de casais é uma forma social.

Segundo Pimentel (2005, p.20):

Nas áreas coloniais o casamento teve papel fundamental. No Brasil foi um instrumento de aquietação da população e de preservação da estrutura social portuguesa, assim como de implantação dos princípios cristãos entre os colonos. Apesar de sua normalização estar presente em muitos documentos oficiais como veremos adiante, como não pertencia explicitamente ao campo do político ou econômico, não consistiu, portanto, em campo de saber valorizado pela historiografia mais tradicionalista (Pimentel, 2005, p.20).

Nesse sentido, o casamento é um instituto que teve origem na Roma antiga (Priore, 2010, online). Porém, e mais tarde obteve a regulamentação e reconhecimento pela Igreja Católica. Como resultado, passou a ser tratado como um sacramento cristão. Quanto a instituição casamento no Brasil, o matrimônio religioso obrigatório perdurou como regra até 1961, quando foi derrubado devido ao grande número de pessoas que não aderiram ao catolicismo (Priore, 2010, online).

Diante disso, a legislação brasileira passou a dispor sobre o instituto jurídico casamento após o Decreto nº. 181 de 1890, que determinada em seu texto o casamento civil como obrigatório, o que anos depois foi consolidado pelo Código Civil de 1916, e que atualmente é mantido como regra no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.511 e 1.512, que leciona:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei (Brasil, 2002).

No entanto, o casamento civil não invalida o casamento realizado no religioso, pois, de acordo com o Código Civil de 2002, o matrimônio religioso pode ser combinado com a união no seio civil. Nesse contexto, a doutrina brasileira tem algumas divergências quanto as finalidades do casamento, sendo que parte dela vê esse instituto como uma união legal, outros veem como uma convenção social e outra parte vê como uma forma de contrato, o que não deixa de ser, já que para sua realização precisa da vontade mútua das partes, tendo como base um acordo de vontades.

Diante disso, o autor Pontes de Miranda desde cedo já caracterizava o casamento como um contrato:

O casamento é um contrato solene e, pelo qual duas pessoas [...] conforme a lei, se unem com intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade de vínculo, as suas relações sexuais,

estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, e comprometendo – se a criar e educar sua prole (Miranda, 1947, p. 93). (*grifo nosso*)

Logo, a natureza jurídica do casamento gerou um debate doutrinário, uma vez que para aqueles que são mais religiosos ou que baseiam suas crenças no direito canônico, o casamento é uma instituição. Outros, com teor mais individualistas, veem o casamento como um contrato que consagra os desejos compartilhados pelas partes. Desse modo, a maneira mais comum de as pessoas criarem famílias é por meio do casamento, o que aumenta seus direitos e obrigações com o resultado.

Em razão disso, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o casamento era regido pelas normas e formalidades da época de acordo com os costumes e a realidade vivida, levando em consideração apenas a proteção patrimonial das partes e não tendo como prioridade a felicidade e boa convivência destes. Por isso, nos termos da CRFB/88, o casamento passou a ser regido com base na afetividade, deixando de ser apenas uma negociação entre as famílias.

Desse modo, ressalta – se que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o instituto jurídico casamento não é mais apenas para aproximar famílias mais abastadas, e sim um acordo de vontade entre os nubentes, onde prevalece o afeto. Além de que, o casamento não apenas une os noivos, uma vez que há o estabelecimento de vínculos de dois tipos: o conjugal (entre os nubentes) e o parentesco por afinidade (que une os familiares e parentes de ambos).

Outro aspecto importante advindo do casamento nos termos da Constituição Federal de 1988, é que prevalece o princípio da igualdade entre os cônjuges. Dessa forma, o artigo quinto da Carta Política informa que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (Brasil, 1988)”, não comportando nenhum tipo de discriminação em razão de gênero. Quanto a isso, o Código Civil corrobora no artigo 1.565, caput que “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (Brasil, 2002)”.

Por outro lado, por se tratar de um acordo de vontade mútua entre os nubentes, a legislação tratou de elencar em seu texto os direitos e deveres da instituição jurídica casamento. Logo, observa – se que a finalidade é a de construir a família, com o escopo de perpetuar a sua existência através da procriação, se for a

escolha de ambos, é claro. Mas, ao escolherem se casar, os nubentes devem respeitar seus direitos e deveres.

Diante disso, o Código Civil brasileiro estabelece no livro IV, título I, capítulo IX as normas de eficácia do casamento a partir do artigo 1.565 e seguintes que estabelecem:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses (Brasil, 2002).

Observa – se que os referidos artigos trazem a importância de haver o mínimo de planejamento familiar entre os nubentes, para que estes saibam da sua responsabilidade legítima, uma vez que cuidarão da união de forma igualitária, devendo respeitar seus deveres como casal e direitos como indivíduos, como por exemplo, fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito mútuo. Ou seja, o casal, ao se casar deve estar de acordo com seus deveres matrimoniais, uma vez que por ser um acordo de vontade, nenhum deste foi obrigado a casar- se.

Com isso, entende-se que o matrimônio é uma sociedade conjugal que tem natureza contratual, dado que parte de um acordo entre vontade mútua, onde duas pessoas decidem de comum acordo se casarem, prevalecendo o afeto e o tratamento igualitário entre eles.

No entanto, devem os nubentes estarem cientes de que a relação não é regida apenas por direitos individuais e pelo afeto, mas também incorre nesse instituto jurídico o dever mútuo de respeito, tratamento igualitário na relação tanto na tomada

de decisão quanto no convívio diário e, principalmente o respeito a dignidade humana de cada um, sem qualquer forma de discriminação ou violação.

De igual modo, é nesse cenário conjugal, que entra a discussão do presente trabalho, em que se debate o livre arbítrio individual, bem como os direitos e deveres que uma relação conjugal exige, uma vez que a partir do dever matrimonial de vida comum no domicílio conjugal que entra as relações carnavais entre os nubentes, onde verifica – se que não há nada que obrigue a mulher a praticar relações carnavais com seu nubente sem o seu consentimento, principalmente em virtude do dever de respeito, consideração e assistência mútua que o casal deve zelar na relação.

2.3 Débito conjugal no casamento

Conceituando de forma simples o débito conjugal, consiste na ação em que após o matrimônio, os cônjuges possuem o dever de manter relações sexuais, tendo precipuamente a função de consumar o casamento, visando a procriação. Essa denominação tem origem do direito canônico, através dos seus dogmas.

Nesse sentido, Diniz (2009, p.134) corrobora que o débito conjugal é “o direito dever do marido e de sua mulher de realizarem entre si o ato sexual. Um cônjuge tem direito sobre o corpo do outro o normal atendimento dessas relações íntimas, não podendo, portanto, inexistir o exercício sexual, sob pena de estar inatendida essa necessidade fisiológica”.

Porém, o autor Caio Mario (2020) compreende que “a justificativa para esse termo tão antigo e que tende a cair em desuso, é apenas uma forma de justificar um possível divórcio, mesmo que isso pareça uma defesa para o estupro marital”. Logo, a influência do débito conjugal na figura da falta de relações sexuais entre os cônjuges, tende a cair em desuso, principalmente pelo fato de não estar mais de acordo com a realidade contemporânea, e muito menos com a legislação vigente, já que a base das relações é o afeto, e por consequência disso é que as relações carnavais entre os nubentes acontecem.

Assim, partindo desse princípio, Mario (2020) defende que o débito conjugal é um resquício do dever de vida comum no domicílio conjugal:

[...] O casamento sugere coabitação e esta requer comunidade de existência. É preciso deixar bem claro que a coabitação não se satisfaz com a moradia sob o mesmo teto. Requer intimidade de convivência, que se apelida de

débito conjugal, segundo terminologia advinda do Direito Canônico, para exprimir as relações sexuais (MARIO, 2020, p.194).

Portanto, o débito conjugal é interpretado indiretamente no Código Civil brasileiro, uma vez que o matrimônio sempre esteve associado à relação carnal entre os nubentes, uma vez que anteriormente, nos termos do direito canônico existir para consumir a relação conjugal.

Desse modo, Dias (2012, online) corrobora que:

Até hoje há quem afirme que o casamento se consuma na noite de núpcias. Antigamente, tal ato ocorria pelo desvirginamento da mulher, fato que precisava ser provado publicamente, pela exposição do lençol marcado de sangue, como é visto nos filmes de época (Dias, 2012, n.p).

Ocorre que, mesmo com a quebra do tabu com relação a atividade sexual nas relações afetivas nos dias atuais, esse mito ainda é perpetuado.

Nesse interim, o débito conjugal em virtude do casamento, foi fomentada pela sociedade, dado que quando os homens, em especial, se casavam, sabiam que teriam uma mulher para lhe dar prazer no sentido sexual, mesmo que estas não tivessem vontade e muito menos o desejo, isso demonstra o quanto a mulher era objetificada, uma vez que não tinham direito a recusar, e com isso simplesmente aceitavam a imposição de seus maridos e se anulavam, o que atualmente nas relações conjugais essa prática de não respeito a recusa da cônjuge na relação sexual configura crime de estupro marital.

Segundo Maria Berenice Dias:

A origem da expressão débito conjugal é de natureza religiosa, já que a finalidade do matrimônio é a procriação. Aliás, a falta de contato sexual é causa inclusive para a anulação do casamento religioso. Estes preceitos não cabem ser transportados para a regulamentação do casamento pelo Estado. [...] há a falsa crença de que o matrimônio "se consuma" na noite de núpcias. Ora, o casamento se constitui no ato de sua celebração, e, não, no leito nupcial. Somente pode ser desfeito se houver infringência aos impedimentos legais (CC 1.548 ou 1.550), e em nenhuma dessas hipóteses se encontra dever de ordem sexual. O fato de a fidelidade implicar renúncia à liberdade sexual não serve sequer de justificativa. Nem por isso nasce a obrigação de exercício da sexualidade. [...] Essa suposta obrigação parece significar o dever de um cônjuge de ceder à vontade do par e atender ao desejo sexual do outro. Mas tal obrigação não está na lei. Basta a comunhão de vida no sentido espiritual e social; o casamento do impotente ou dos estéreis não é menos casamento que os outros (Dias, 2018, p.275-276).

Dito isso, observa – se que a influência da igreja era forte no sentido de mostrar que as relações sexuais no casamento eram uma consequência deste, demonstrando ser um débito carnal em virtude disso, uma vez que o casamento ainda não era denominado como um acordo de vontade, como e visto atualmente nas relações pós modernas, além de que a falta de vida sexual não afeta a higidez do casamento, não sendo motivo nem como justificção para pedido de anulação de casamento. Como já mencionado, o débito conjugal não é aceito nas relações conjugais contemporâneas, porém, ainda é fomentado por parte da sociedade conservadora existente no Brasil.

Mais recentemente, em julho de 2022, os portais de notícia G1, Carta Capital e Gazeta de São Paulo (2022) noticiaram que um procurador da República, foi alvo de representação enviadas à Corregedoria do Ministério Público Federal, uma vez que este estava perpetuando mensagens consideradas machistas e com conotação de incentivo ao crime de estupro no sistema interno de compartilhamento de mensagens do Ministério Público Federal, em que o teor das mensagens versava sobre a “obrigação sexual” que as mulheres tem com seus parceiros no âmbito conjugal, o que provocou repúdio por parte das colegas procuradoras, além de que estas afirmaram que as declarações legitimam o estupro matrimonial ao exigir que as relações sexuais sejam uma obrigação em detrimento do casamento.

Logo, essa defesa descabida do débito conjugal ofertada pelo então procurador da República da época, causou repúdio não só no Ministério Público Federal, e sim em grande parte da comunidade jurídica e social. Diante disso, a ideia do débito conjugal não encontra mais amparo legal e muito menos social, uma vez que as relações matrimoniais tiveram uma mudança significativa em seu escopo, e essa prática de ter as relações sexuais como uma obrigação para com os nubentes não possui espaço na sociedade contemporânea.

Segundo o advogado Felipe Russomanno (2022) em entrevista ao portal de notícia Lex Prime:

As pessoas não são obrigadas a terem relações sexuais. Elas podem decidir que outras coisas são mais importantes e que o sexo não é o mais importante para a relação. Se for relevante para um e não para o outro, isso pode demonstrar uma divergência entre o casal e, até mesmo, a falta de afeto, o mote atual das relações. [...] Só que, para o divórcio, não é necessário indicar as razões que levaram ao fim do casamento. Isso é totalmente fora do tempo, até porque o sexo não pode, ao menos atualmente, ser cobrado em juízo. (Lex Prime, 2022, n.p)”. (*grifo nosso*).

Com isso, é importante ressaltar que o débito conjugal não mais cabe como resquício do dever matrimonial de vida em comum no domicílio conjugal, uma vez que ao longo do tempo, a legislação jurídica brasileira foi se adequando a nova realidade social vivida, em que o patriarcado não é mais o modelo de configuração de família a ser seguido, principalmente porque homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres, seja no âmbito social, como no casamento.

Logo, sabe – se que mesmo com as novas configurações sociais e interpretações trazidas pelos doutrinadores brasileiros, estes entendem que as relações sexuais no âmbito afetivo são importantes na convivência, não devendo ser uma obrigação e sim uma satisfação de vontade, enfatizando que se a esposa recusar o consentimento quanto ao ato sexual, a sua vontade deverá ser respeitada, uma vez que o descumprimento desse direito individual pode acarretar consequências jurídicas, ou seja, poderá ser configurado crime de estupro marital, como será melhor estudado e apresentados nos capítulos seguintes do presente trabalho.

3. CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

O crime de estupro é uma “cultura” secular não só no Brasil, mas no mundo inteiro. Desse modo, atualmente, é um dos crimes que possuem uma das penas mais severas no ordenamento jurídico brasileiro, além de ser considerado um crime hediondo nos termos da Lei nº 8.072/1990, assim como também a existência de suas qualificadoras. Logo, de forma inicial é necessário entender um pouco das noções gerais, bem como o viés histórico desse tipo de crime.

3.1 Aspectos Históricos

Historicamente, devido ao patriarcalismo, onde a figura do homem é vista como o único ser em que as vontades devem ser escutadas e por consequência, obedecidas, nasce a “normalização do estupro”, ou seja, independentemente do consentimento, o homem patriarcal deve manter relações sexuais com quem quiser. Ocorre que, a normalização dessa violação é uma questão enraizada na história do Brasil e do mundo.

Desse modo, as autoras Junia de Vilhena e Maria Helena Zamora lecionam em sua obra que:

O estupro é um ato relacionado ao domínio e à submissão das mulheres. Do código judaico, do Velho Testamento até o feudalismo, o estupro foi tratado como um crime contra a propriedade – roubar ou raptar uma mulher de seus proprietários de direito, normalmente pai, ou marido, destruiria o seu valor de propriedade, sobretudo no caso de virgens (Vilhena; Zamora, 2004, p.1).

Portanto, a história remonta que a normalização do estupro tem origem da era escravocrata, uma vez que os homens da época, eram encorajados desde muito cedo a abusar de mulheres com a finalidade de comprovar a sua masculinidade e elevar a sua moral perante a sociedade, colocando a mulher no lugar de submissão e passividade, e a masculinidade à violência. Demonstrando ainda, que as mulheres nunca tiveram a liberdade de escolher com quem teria uma relação sexual ou se desejavam ter vida sexual ativa, dado que eram forçadas nesse aspecto.

Diante desse contexto, observa-se que o tratamento entre homens e mulheres resultava na discriminação de gêneros, visto que cada um deles recebiam

tratamento distintos. De igual modo, Garcia (2023), em obra sobre o tema, destaca que:

O desenvolvimento do ser humano está conectado à construção de sociedades complexas que estabelecem papéis específicos para determinados grupos de pessoas, sendo que uma das mais antigas divisões imposta foi a divisão sexual do trabalho. A partir dela, mulheres e homens foram socializados de formas distintas permeados por um contexto de desigualdade que lhes destinava atividades diferentes e essa socialização diz respeito ao processo em que o ser humano desde criança é ensinado acerca de quais são as expectativas sociais e comportamentais associadas aos meninos e meninas. Meninos, por exemplo, são ensinados que os brinquedos destinados a eles estão ligados ao estímulo a competição, violência e perigo, enquanto meninas aprendem que seus brinquedos estão vinculados ao estímulo a vida doméstica, maternidade e beleza. Assim, percebe-se que esses interesses não são intrínsecos ao ser humano, mas internalizados desde o nascimento para assimilação das regras sociais daquele determinado contexto social (Garcia, 2023, p.14).

Somente no século XVI, o crime de estupro passou a ser visto como de violência sexual, encarada, por sua vez, como roubo de castidade e da virtude. Entretanto, pelo fato de esposas e filhas serem vistas perante a lei como propriedade patriarcal, a prática dos tribunais continuou a tratar o estupro como um crime a ser resolvido entre homens (Vilhena; Zamora, 2004, p.1).

Fato é que desde os primórdios da sociedade, fora criado a disparidade em razão de gênero com relação a homens e mulheres, devido ao patriarcalismo, ou seja, homens são colocados como seres superiores (Garcia, 2023, p.15) e o machismo estrutural que infelizmente, continua enraizado na realidade social, como consequência cultural histórica da educação de homens e mulheres.

Logo, as meninas eram criadas para cuidar do lar e de seus maridos, devendo aceitar tudo que lhes era imposto, não podendo estudar, assim como também não possuíam nem o poder de escolher com quem iria casar, posto que essa escolha ficava a cargo de seu pai e os meninos eram criados para trabalhar fora de casa, ter outras mulheres na rua, bater em suas esposas quando estas não o obedeciam, evidenciando a posição de poder somente para o gênero masculino.

Diante disso, anteriormente, os crimes sexuais já tinham suas punições. Porém, a punição só era voltada, quando na situação envolvia uma vítima de família, ou seja, “uma mulher de família” ou uma mulher virgem, a pena para a violação sexual era a pena de morte, mas era voltada apenas para esse público específico

estabelecido à época, ou seja, distinguindo mulheres por sua classe social, como se o fato de não ser de família abastada retirasse o gênero de mulher.

Nesse sentido, o autor Prado *apud* Farias informa que:

Na legislação mosaica, se um homem mantivesse conjunção carnal com uma donzela virgem e noiva de outrem que encontrasse na cidade, eram ambos lapidados. Mas se o homem encontrasse essa donzela nos campos e com ela praticasse o mesmo ato, usando de violência física, somente aquele era apedrejado. Se a violência física fosse empregada para manter relação sexual com uma donzela virgem o homem ficava obrigado a casar-se com ela, sem jamais poder repudiá-la e, ainda, a efetuar o pagamento de 50 ciclos de prata ao seu pai (Prado *apud* Farias, 2016, p.1).

Assim, compreende-se que além do estupro de mulheres ser um viés do machismo estrutural enraizado, a punição aos homens quanto à essa prática ilegal era apenas para limpar a imagem de outros homens, demonstrando que a vítima não tinha a sua dignidade protegida, por mais que o corpo violado fosse o seu, a honra que era protegida era dos homens que eram tidos como seus proprietários.

Observa-se ainda, que a pena aplicada aos homens que praticassem estupro era maior se a mulher vítima de ato ilegal tivesse uma conduta honrosa perante a sociedade. Contudo, as penas fixadas em casos envolvendo prostitutas eram menores (Monteiro, 2023, n.p)

Diante disso, demonstra-se que à época, a mulher já era julgada tanto social quanto legalmente porque a severidade da punição dependia da reputação da vítima perante o meio social, demonstrando a enorme discriminação entre as vítimas, devido à classe social que pertenciam

Nesse sentido, no Brasil, mais precisamente em 1830, entrou em vigor o Código Criminal do Império, legislação que passou a dispor sobre as penas aplicadas àqueles que praticassem o crime de estupro, elencando em seu artigo 222 que a pena para esse tipo de crime era de três anos de prisão. Porém, décadas mais tarde, a referida legislação foi modificada pelo Código da República de 1890, que passou a estatuir que o estupro se enquadrava nos crimes de violência carnal:

Art. 268 Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão cellular por um a seis annos.

§ 1.º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena – de prisão cellular por seis mezes a dousannos.

§ 2º. Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Art. 269. Chame-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força física, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades físicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como seja o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthetics e narcóticos (Brasil, 1890).

Assim, compreende-se que por volta do ano de 1889, época esta intitulada Primeira República, o crime de estupro, ganhou uma atenção necessária, uma vez que passou a ser considerado um crime de segurança pública e de honestidade, dado que as vítimas passaram a ser as mulheres tidas como honestas e de família, diferenciando-as das mulheres 'desonestas', em que no caso das primeiras, se estas fossem vítimas desse tipo de crime, a família recebia um valor a título de compensação pelo estrago feito contra a honra da família ou do marido, enquanto que com relação as tidas como desonestas, nada era feito.

Logo, o legislador da época mais uma vez demonstrou que o interesse era de salvaguardar apenas a dignidade de mulheres que eram tidas como 'de família', ou seja, que possuíam uma boa classe social, ou que fossem casadas e do lar ou moças virgens, além de que diretamente as pessoas que recebiam a compensação eram ou o marido ou a família, esquecendo-se completamente da vítima, uma vez que seus sentimentos e vontades não eram levados em consideração.

Dito isso, com a promulgação do Código Penal de 1940, o crime de estupro passou a fazer parte dos crimes contra os costumes, além de se enquadrar nos crimes contra a liberdade sexual. Porém, o que era levado em consideração eram os costumes, que mesmo com uma legislação melhor, a realidade social da época sobrepunha-se sobre a realidade fática.

Dessa forma, devido ao movimento feminista das entre as décadas de 1970 e 1980 no Brasil, a violência física ou sexual, fosse no âmbito familiar ou social começou a ganhar a força necessária na proteção da dignidade das mulheres, movimento este que fora abraçado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que esta passou a dispor sobre a obrigatoriedade de igualdade entre o gêneros, além da defesa da honra e garantia dos direitos fundamentais, dando força a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, com o avanço dos anos, na contemporaneidade, o crime de estupro passou a fazer parte dos crimes contra a honra, contra a dignidade sexual e liberdade sexual, além de ganhar qualificadoras e ser enquadrado no rol de crimes hediondos,

nesse meio tempo a defesa das mulheres no tocante a legislação brasileira ganhou eficiência com a promulgação da Lei nº. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

Porém, somente com a alteração no Código Penal realizada através da Lei nº. 12.015 de 2009, o estupro passou a ter uma pena maior e o rol de qualificadoras fora aumentado, como veremos no tópico a seguir.

3.2 Noções gerais acerca do crime de estupro

Com o advento da Lei nº. 12.015, de 07 de agosto de 2009, o Código Penal Brasileiro no tocante ao crime de estupro sofreu mudanças significativas para o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que retirou a designação “Dos crimes contra os costumes”, que passou a ser “Dos crimes contra a dignidade sexual”, dado que os crimes dispostos nesse título do Código Penal tratam principalmente de violação a integridade íntima das vítimas

Segundo Cavichioli (2009, online) “não se trata apenas de ajuste de nomenclatura destituído de relevância prática, pois a alteração traduz, antes de tudo, a preocupação do legislador com a dignidade sexual, como projeção da própria dignidade da pessoa humana, erigida a epicentro de todo o ordenamento jurídico”.

Portanto, o conceito de dignidade da pessoa humana está inteiramente ligado aos crimes contra a dignidade e liberdade sexual, uma vez que se inclui a noção de respeito em que se baseia única e estritamente nos atributos pessoais do indivíduo, rejeitando quaisquer outras condições.

Além de que, é no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa da interpretação normativa (Piovesan, 2018, p.52). Por essa razão, o Código Penal deve ser interpretado à luz desse princípio.

Dessa forma, mudou-se, portanto, o foco da proteção jurídica, deixando de se preocupar com a moral média da sociedade e do resguardo dos bons costumes, passando a tutelar a dignidade da pessoa humana, sob aspecto sexual, e os direitos a ela inerentes, como a sua liberdade (Rodrigues, 2017, p.1).

Logo, o ordenamento jurídico brasileiro passou a proteger a dignidade da pessoa humana, deixando livre a escolha sobre seu próprio corpo, o bem tutelado não é mais referente à moral da sociedade e do amparo dos bons costumes originados do empoderamento patriarcal, verificou-se o grau de necessidade que as mulheres

tenham para se proteger juridicamente, principalmente aquelas que eram estupradas pelos seus próprios maridos (Rosa, 2019).

Nesse sentido, o crime de estupro está elencado no título VI, capítulo I do Código Penal Brasileiro, que corresponde aos crimes contra a dignidade sexual e contra a liberdade sexual. Logo, nos termos do caput do artigo 213 do código em referência:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Brasil, 2009).

Logo, para a configuração desse crime, é necessário a figura do sujeito ativo, podendo este ser tanto do gênero masculino, quanto do gênero feminino, com a intenção de coagir a vítima a ter relações sexuais ou qualquer outro comportamento libidinoso, havendo ou não a penetração.

Desse modo, esse tipo de crime ainda é classificado como crime hediondo nos termos da Lei nº 8.072/1990, uma vez que viola a liberdade sexual da vítima, bem como a integridade, além de ofender a sua dignidade e intimidade. Nas palavras de Soares (2015), o crime de estupro:

É um dos crimes com a pena mais severa no ordenamento jurídico brasileiro. Ele pode ser abordado como crime consumado ou crime tentado. A primeira hipótese é quando o crime é efetivamente concluído, sendo o pênis introduzido a vagina, mesmo que ainda de forma parcial e sem haver ejaculação, muito menos que o hímen da mulher seja rompido. Como visto, esse crime pode ser caracterizado por qualquer ato libidinoso. Já na segunda hipótese é quando o sujeito ativo do crime inicia a atuação, mas por razões alheias a sua vontade, não consegue dar continuidade ao crime, ou seja, não chega à via de fatos (Soares, 2015, p.1).

Compreende-se então, que a prática do crime de estupro pode ser cometida por qualquer pessoa, com a utilização de violência ou grave ameaça para com a vítima, com a finalidade de conjunção carnal, ou qualquer outro ato libidinoso.

3.2.1 Conceito de Estupro

De acordo com o caput do artigo 213 do Código Penal brasileiro, o estupro consiste no ato de “constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (Brasil, 2009)”.

Desse modo, observa-se que o estupro é um crime sexual, em que qualquer pessoa seja ela do gênero masculino ou feminino pode vir a ser a vítima, dado que é remonta à uma violação física ou real, mediante grave ameaça. Nesse sentido ao sofrer estupro, a vítima tem a sua liberdade sexual inibida, uma vez que esta consiste em:

[...] a capacidade do sujeito de dispor livremente de seu próprio corpo a prática sexual, ou seja, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos, tanto no tocante a relação em si, como no concernente a escolha de seu parceiro (Prado *apud* Rodrigues, 2017, p.1).

Portanto, a liberdade sexual consiste no ato da pessoa poder escolher com quem ela quer ter relações sexuais, considerando o seu desejo, o seu prazer. Uma vez que por muito tempo na história, a mulher foi tida como submissa, em que só o desejo e o prazer do homem eram aceitos e levado em consideração.

No entanto, mesmo que atualmente a mulher tenha ganhado espaço e importância na realidade social em que vivemos, a discriminação em razão de gênero continua existindo, principalmente quando se trata de sexo e do prazer e desejo feminino. Logo, o direito à liberdade sexual dá às mulheres a liberdade de agir de acordo com as suas próprias vontades.

Ocorre que, ao ser vítima de estupro, a pessoa tem a sua liberdade sexual inibida, uma vez que devido a força que o sujeito ativo utiliza, faz com que a vítima não tenha voz, além de que ao vivenciar essa prática ilegal, a pessoa tem seu corpo e intimidade violada. Nas palavras de Jesus (2020, p.125) “por intermédio do dispositivo penal, protege-se a liberdade sexual das pessoas, o seu direito de dispor do próprio corpo, a sua liberdade de escolha na prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso”.

Consoante a isso, verifica-se que a concepção de gênero colabora com os papéis impostos a homens e mulheres de forma discriminatória, o que corrobora com

a violência sexual, visto que é desencadeada pelas relações desiguais, que se reafirma como um exercício de poder indissociável da dominação masculina (Garcia, 2023, p.26).

Nesse contexto, quanto ao conceito de estupro, o autor Soares leciona que:

O estupro é a coação feita pelo homem ou pela mulher que, mediante emprego de violência (física ou real) ou grave ameaça, compele: a) a mulher ou o homem à cópula sexual (é necessário a introdução ainda que parcial, do pênis na cavidade vagina). B) a mulher ou homem a prática ativa ou passiva, de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, tais como o coito anal, *interfemura*, sexo oral, masturbação, etc... (SOARES, 2015, p.1).

Importante mencionar, ainda que no crime de estupro abrange-se a prática de qualquer ato libidinoso, ocorrendo conjunção carnal ou não, dado que não engloba apenas o público feminino, uma vez que também pode ser vítima de estupro, o gênero masculino.

Por essa razão, entende-se que no tocante a essa prática criminosa, há tanto a figura do sujeito passivo quanto ativo, sendo motivados por elementos objetivos, subjetivos para que assim seja configurado o crime, como será visto a seguir no presente trabalho.

3.2.2 Elementos objetivos e subjetivos no crime de estupro

A Lei nº. 12.015/2009 alterou a redação dos artigos no Código Penal que dispõem sobre o crime de estupro, tornando-o crime comum, sendo possível que seja praticado tanto por pessoa do gênero masculino e gênero feminino. Assim, observa-se que nesse tipo de delito o objeto é a liberdade sexual, uma vez a vítima tem o seu poder de escolha inibido em virtude a violação que sofre na hora do crime.

Nas palavras de Abreu (2019) “os elementos objetivos no tipo penal dizem respeito ao fato em si. Procuramos esses elementos no fato, não na cabeça do agente como ocorre nos elementos subjetivos”. Desse modo, o que interessa é o que acontece, ou seja, a situação fática. Já no tocante aos elementos subjetivos, se busca entender o que se passa na cabeça do agente, ou seja, o que o leva a praticar tal ato criminoso.

Dessa forma, para que ocorra a caracterização do crime, é necessário, que ocorra a pratica de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso, uma vez que este é

aquele que visa o prazer sexual, além de que o ato libidinoso deve ser ofensivo a vítima, independentemente da capacidade que a vítima tenha para entender o caráter ofensivo desta prática.

Logo, na subjetividade é utilizada como verificação para determinar a motivação por trás da prática de um crime, buscando identificar o por trás do desejo do agente praticar tal ato, ou seja, busca-se comprovar o dolo, visto que o elemento subjetivo é encontrado na intenção do agente.

Nesse contexto, Maggio ensina que:

O elemento subjetivo do crime de estupro é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Não se explica nenhum fim especial de agir (satisfação ou lascívia ou outra qualquer). Assim, também estará configurado o estupro se a intenção do agente era de humilhar a vítima, ganhar uma aposta de amigos, contar vantagem a terceiros etc (Maggio, 2013, p.1).

Dito isso, observa-se que o agente, ao constranger a vítima possui a intenção de obrigar, sendo assim, força a vítima a praticar atos sexuais com ele. Nesse sentido, o sentido objetivo refere-se ao ato em si, enquanto que o subjetivo leva em consideração a determinação que o agente tem em consumir o ato para satisfazer a si mesmo. Nesta senda, Carvalho (2023, online) destaca que:

O elemento subjetivo é um aspecto essencial para determinar a culpabilidade e a responsabilidade penal do agente. Ele abrange os elementos psicológicos e volitivos que motivam a conduta criminosa, como a intenção, o dolo e a culpa. A análise do elemento subjetivo é fundamental para a correta interpretação das normas penais e para a individualização da pena. Além de que, deve ser analisado de acordo com o crime cometido, demonstrando que o sistema de justiça deve estar preparado para analisar da forma devida o caso concreto (Carvalho, 2023, online).

Para melhor compreensão é necessário explicar que a violência e a grave ameaça não se referem a força física praticada pelo agente, visto que quando da situação da prática desse tipo de crime, o agressor retira o poder de escolha da vítima, ao lesar a sua liberdade sexual. Nas palavras de Rosa (2019, p.33) “esse tipo de violência, embora possa acontecer com qualquer pessoa, o maior alvo são as mulheres”.

Com isso, em detrimento do contexto histórico de submissão e o machismo enraizado na realidade histórica e social no Brasil, a prática criminosa do estupro

atinge em sua maioria, as mulheres, incorrendo em danos não só físicos, quanto psicológicos e morais à vítima. Além de que, o estupro vem sido reconhecido como 'cultura do estupro', devido ao fato de acontecer de forma recorrente, impactando o contexto social e afetando a desigualdade de gênero, sendo, portando um viés violento da batalha entre gêneros.

Diante disso, a autora Garcia (2023, p.27) destaca:

A associação de uma prática social ao termo cultura implica a atribuição de uma cadeia de aspectos que comunicam que essa conduta se caracteriza como algo cotidiano. Isso não significa dizer que, de forma direta, todos os homens são estupradores, mas que, de várias formas, a cultura patriarcal e o machismo contribuem na perpetuação da violência contra a mulher. Cabe destacar também que a ideia do estuprador enquanto doente ou monstro acaba criando um cenário imaginário que se afasta do que de fato é real: o estupro é praticado por homens, na maioria das vezes, que possuem plenas faculdades mentais e consciência dos seus atos, que podem ser permeados por diversos mecanismos culturais (Garcia, 2023, p.27).

Com isso, verifica-se a cultura do estupro, portanto, envolve todo o espectro comportamental e cultural que subjuga o corpo da mulher, que dá espaço para que se criem contextos para que se criem contextos para a violência. Não se trata de dizer que esses comportamentos estão sendo legitimados pela sociedade, mas estão sendo ignorado e naturalizados (Garcia, 2023, p.29).

3.2.3 Sujeitos do Crime

Para que ocorra a configuração de um crime, é necessário que a presença de dois agentes: um que pratica o crime (sujeito ativo), e o que se encontra no lugar de vítima (sujeito passivo), podendo ser qualquer um deles, tanto do gênero masculino, quanto do gênero feminino

Nas palavras de Rosa (2019):

[...] houve uma grande mudança no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao crime de estupro, sendo uma delas a aplicabilidade do agente. Antes da nova redação da lei nº 12.015/09, somente era classificado como criminosas pessoas do sexo masculino. Após a nova redação, passou a ser classificada, qualquer pessoa, sem distinção de gênero. Atualmente, qualquer pessoa pode passar a ser o agente ativo do delito, deixando o crime de estupro de ser um crime próprio e passando a ser entendido como um crime comum e geral (ROSA, 2019, p.35).

Nesse contexto, verifica-se que o sujeito passivo nesse tipo de crime, ou seja, a vítima pode vir a ser qualquer pessoa, independentemente de gênero, o que anteriormente, era um crime considerado bipróprio, visto que só poderia ser praticado por um homem contra uma mulher, porém, a legislação atual configura o crime de estupro como de espécie bicomum, visto que pode ser cometido por um gênero contra outro, ou tendo como sujeito passivo e ativo pessoas com o mesmo gênero.

Ressalta-se ainda, que a prática do crime de estupro, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, pode ocorrer tanto na forma tentada, quanto consumado. A forma consumada ocorre quando o crime é concluído na figura do agente ativo praticando qualquer ato libidinoso mediante força ou grave ameaça. Enquanto que a forma tentada ocorre quando o agente inicia a atuação, porém, devido razões alheias a sua vontade, o resultado não acontece.

Nesse sentido, é importante a análise do dolo, Maggio (2012) no tocante a tentativa no crime de estupro, exemplifica que:

(a) Tentativa de estupro, quando o agente visa à conjunção carnal, mas não alcança o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade. Ocorre quando, iniciada a execução com o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, mesmo depois de realizar outros atos libidinosos que configurem prelúdio da cópula vagínica, ficando, porém, caracterizada a tentativa de estupro porque o agente não alcançou o resultado desejado (conjunção carnal);

(b) Tentativa de estupro, quando o agente visa apenas outro ato libidinoso, mas não o alcança por circunstâncias alheias à sua vontade. Ocorre quando, iniciada a execução com o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, mesmo sem a realização de qualquer ato libidinoso, caracterizando a tentativa de estupro porque o agente não alcançou o resultado desejado (outro ato libidinoso) (Maggio, 2012, n.p).

Consoante a isso, a jurisprudência brasileira, destaca que mesmo que não haja penetração, o estupro foi consumado. Assim, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.567801/MG, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME NA MODALIDADE CONSUMADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O exame da alegada violação do dispositivo infraconstitucional em que se almeja o reconhecimento da modalidade consumada do crime não demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, mas, sim, reavaliação dos elementos já delineados. 2. **Considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao**

entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência, acerca do tema. 3. No caso, a conduta realizada pelo recorrido se amolda ao crime de estupro na modalidade consumada, por representar ato libidinoso, considerando que, conforme conduta descrita no aresto, o réu estava em cima da vítima, forçando a penetração vaginal. 4. Recurso especial provido para reconhecer a apontada violação do art. 213, c/c o art. 14, todos do Código Penal, cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória em todos os seus termos (Processo n. 0521.12.004951-0) (Brasil, 2015, *grifo nosso*).

Portanto, para que o crime de estupro ocorra, é necessário a figura do agente ativo, ou seja, o criminoso e a figura do sujeito passivo, ou seja, a vítima, podendo acontecer na modalidade consumada ou tentada. Além de que, por tratar-se de crime que viola a intimidade, honra e liberdade sexual da vítima, ou seja, inibe seu poder de escolha, sua força física, mediante força ou grave ameaça.

Logo, o crime de estupro é considerado hediondo, possuindo penas que variam de 6 a 10 anos, podendo ser aumentado de 8 a 12 anos a depender se suas qualificadoras, que são verificadas caso a caso, além de também haver a possibilidade de cumprimento de pena de reclusão de 12 a 30 anos, se do crime resultar na morte da vítima.

Desse modo, a prática deste crime é uma violação gravíssima a dignidade da pessoa humana, fazendo-se necessário observar, que de acordo com a realidade contemporânea, os números de casos são alarmantes. Ocorre que, nos últimos anos, um tipo específico tem sido recorrente, e por essa razão, o assunto tornou-se objeto de estudo na academia científica, assim como também no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, visto que o crime de estupro marital viola a dignidade humana, bem como a liberdade de sexual da mulher no seio matrimonial, como destacado no capítulo a seguir.

4. CONFIGURAÇÕES DO CRIME DE ESTUPRO NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

O estupro marital é uma prática criminosa que passou anos invisível, uma vez que a sua incidência ocorre dentro do seio conjugal, assim como também era tido como uma obrigação conjugal, e principalmente, quando a mulher ainda não tinha o poder de exercer a sua liberdade sexual, ou seja, devido a patriarcalismo, a mulher na antiguidade não podia exercer qualquer atitude ou vontade própria, uma vez que seu papel era de submissão, só podendo obedecer a seu pai ou seu marido.

4.1 Violência contra a mulher no seio conjugal

Como visto anteriormente, a mulher possuía o papel de submissa. Por anos essa era a única 'utilidade' que uma mulher tinha, e que qualquer movimento diferente, fazia com que as mulheres fossem agredidas e discriminadas em razão do seu gênero.

Nas palavras de Alencar e Ferrugem:

A violência contra a mulher é um grave crime de violação de direitos humanos, que milhares de brasileiros são vítimas todos os dias. Segundo dados revelados no balanço dos atendimentos realizado em 2014, pela central de atendimento à mulher, da secretaria de políticas para as mulheres de Presidência da República (SPM-PR) 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 35% a agressão é semanal (Alencar; Ferrugem, 2019, p.4)

Fato é que esse tipo de violência específica, traz consigo vários entraves, que devem ser analisados caso a caso, e principalmente, deve ser tratado com apoio e acolhimento. Muito se fala em denúncia contra a violência no seio familiar, quanto as medidas judiciais cabíveis, contra os sinais que o agressor demonstra ao longo dos dias ou anos, mas pouco se fala na situação indefesa que a mulher que vivencia essa prática ilegal, se encontra.

Consoante a isso, ressalta-se que a dominação pautada na mulher é uma consequência da sociedade machista que sempre colocou a mulher como o sexo frágil, destacando diferenças biológicas entre os gêneros, visto que o papel da mulher de forma biológica, está ligada ao cuidado e amparo dos filhos, enquanto que o homem é visto como o provedor (Tisott, 2023, p.11).

Portanto, por traz de toda violência doméstica, existe uma mulher/mãe, que possuem seus motivos para não ter denunciado antes o agressor. Muitas destas passam anos nessa situação insalubre porque não querem que seus filhos cresçam sem a figura paterna, outras são inteiramente dependentes do agressor, não tendo como se sustentar, e não encontram apoio ou amparo em suas famílias, devido ao preconceito enraizado existente na sociedade, de que a mulher, esposa/companheira/namorada deve aguentar tudo.

Nesse contexto, Lamoglia e Minayo explicam que:

A violência conjugal é um fenômeno polissêmico que se expressa de várias formas: abusos psicológicos, maus tratos físicos, abusos sexuais e outros. Mulheres e homens são atingidos nas relações, porém, em razão da especificidade de gênero, de forma diferenciada. Em situações de violência conjugal, os homens costumam ser agredidos pela mulher, mas com crueldade e gravidade menor do que as mulheres são atingidas por eles. A violência conjugal ocorre com casais de todas as classes sociais, raças, idades, etnias e orientação sexual e, embora os motivos sejam os mais variados possíveis, sua raiz é o poder patriarcal que promove a desigualdade e a dominação do homem nas relações de gênero (Lamoglia; Minayo, 2009, p.597).

Desse modo, a violência no seio familiar, é um problema social e de saúde pública, em que os órgãos competentes devem promover medidas de conscientização sobre a violência doméstica, bem como acompanhar a efetividade dessas medidas, visando sempre coibir qualquer tipo de violência e degradação, bem como assegurar por meio da eficiência e efetividade o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

De igual modo, segundo relatório realizado com base nos dados colhidos da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) e publicado pelo Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania, até julho de 2022, foram recebidas cerca de 169.676 de denúncias envolvendo violência doméstica contra as mulheres, seja de cunho sexual, moral, psicológico e sexual (Brasil, 2022).

Diante disso, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em relatório publicado em 2022, destacou que no ano de 2021 foram registrados cerca de 56.098 estupros (incluindo vulneráveis), apenas do gênero feminino, ressaltando um aumento de cerca de 3,7% com relação ao ano anterior, além do fato de que 1.319 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2021. Isso significa que ocorreram 1 estupro a cada dez minutos e 1 feminicídio a cada 7 horas em 2021 (Instituto Patrícia Galvão Dados & Fontes, 2022)

Nesse contexto, importante menciona que a redação do parágrafo oitavo do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever do Estado “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988)”. Ou seja, o estado precisa não apenas dispor sobre medidas de proteção a esse tipo de violência, mas também acompanhar a eficiência dessas medidas, visando cada vez mais diminuir esse tipo de crime, caminhando para a extinção.

Assim, é responsabilidade do Estado apoiar as mulheres que sofrem violência por parte dos seus parceiros, estabelecendo condições especiais para o seu atendimento, uma vez que essa situação não tem um padrão, muito menos uma classe social específica e nem faixa salarial;

Dessa forma, a violência doméstica pode acontecer em qualquer ambiente familiar, por isso tanto o núcleo de apoio familiar, quanto as entidades competentes para proteção e zelo do ambiente familiar sadio devem estar vigilando, dado que na maioria dos casos, a mulher que sofre violência doméstica não enxerga os limites que aquela relação ultrapassou, devendo também ser amparadas por equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais.

4.2 A Lei Maria da Penha e o Crime de Estupro

A Lei nº. 11.340/2006 é considerado um dos maiores marcos da defesa e proteção das mulheres contra qualquer tipo de violência no seio família. A referida lei foi criada depois de o Brasil ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que depois de várias tentativas frustradas de denunciar a violência sofrida, a senhora Maria da Penha precisou recorrer a comissão a nível internacional, para que assim pudesse ter não somente seus direitos físicos e psíquicos resguardados, mas que outras mulheres passassem a ser protegidas legalmente com medidas efetivas.

Nesse sentido, quanto a violência doméstica o artigo 7º, da Lei nº. 11.340/2006 elenca os tipos de violência existentes, em seu inciso III elenca sobre a violência sexual, qual seja:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Desse modo, tem-se que a mulher deve ser respeitada na sua relação conjugal, não só no caso de violência sexual, mas na relação como um todo, não devendo ter a sua dignidade lesada e muito menos a sua liberdade sexual coibida pelo simples fato de estar numa relação amorosa, cabendo ao Estado o dever de intervir para a proteção da individualidade dos nubentes.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, buscou disciplinar também sobre como a polícia deve agir em caso de violência doméstica e/ou familiar, dispondo em seu artigo 12 sobre as medidas que o agente policial deve executar. Logo, a vítima de violência, deve ser ouvida, logo em seguida, realizado o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo.

Logo em seguida, a vítima de violação no âmbito conjugal deve procurar a Delegacia voltada ao atendimento às mulheres nessa situação, uma vez que a Lei estabeleceu de forma veemente a obrigatoriedade de os órgãos competentes criarem delegacias e casas de acolhimento especializadas voltadas ao cuidado e proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Sendo, a Lei 11.340/2006 o maior instrumento de proteção da mulher, além do amparo e fiscalização pelos órgãos competentes visando sempre tornar a lei efetiva e conscientizar homens e mulheres a não praticarem esse ato ilegal.

4.3 O crime de estupro marital no Brasil

O crime de estupro está disposto no artigo 213 do Código Penal brasileiro, possuindo a agravante quando cometido por cônjuge ou companheiro nos termos do inciso f do artigo 61 do referido código. Por muito tempo o estupro marital esteve invisível aos olhos da legislação brasileira pertinente, e essa modalidade de crime, ganhou a notoriedade que precisava com o advento tanto da Lei nº. 11.340/2006, quanto da Lei nº. 12.015/2009, que modificou a redação dos artigos sobre o crime de estupro.

Desse modo, anteriormente, na contemporaneidade, muito se discutia sobre a existência ou não do estupro marital, uma vez que essa prática era tida como uma obrigação conjugal, além da política de não meter a colher no seio conjugal. Segundo o autor Hungria, haviam questionamentos sobre o marido na figura do agressor:

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constringe a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula intra matrimonium é recíproco dever dos cônjuges. O próprio Codex Juris Canonici reconhece-o explicitamente[...]. O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (Hungria, 1958, p.136).

Logo, a literatura jurídica enumera os vários tipos de violência que ocorrem no seio familiar, sendo ela a física, psíquica, moral, patrimonial e dentro delas está a violência sexual por parte de seus próprios parceiros. Ocorre que, muitas vítimas entendem a gravidade desse tipo de violência, mas tem receio do preconceito, da falta de apoio, sem falar da dependência emocional que muitas mulheres vivenciam com relação a seus parceiros, o que incorre no sentimento de vergonha que as inibe de buscar a ajuda necessária.

No ano de 2014, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), realizou entrevistas com a finalidade de comprovar a quantidade de mulheres que já sofreram ou continuam a sofrer violência conjugal, nesta 25% do público alvo respondeu que é dever das mulheres satisfazer os maridos sexualmente mesmo sem vontade e isso não seria considerado crime de estupro.

Ocorre que, no Brasil, o fato da mulher recusar ter relações sexuais com seu parceiro na constância do casamento, já foi objeto de anulação do matrimônio, o que escancara mais ainda a falta de respeito entre os cônjuges, não levando em consideração o zero pela dignidade que cada indivíduo possui, esse fato é devido pela interpretação errônea e descabida denominada débito conjugal, termo este que está em desuso, uma vez que quando o legislador inseriu no Código Civil, se deu em virtude da realidade da época, o que não cabe mais nos dias atuais.

De acordo com as autoras Barbosa e Tessmann:

Considera-se estupro marital a violência sexual empregada contra a mulher na constância da união conjugal, praticada pelo seu próprio cônjuge, mediante violência física ou moral. [...] conforme expresso pelo artigo 213 do Código Penal, pode ser praticado por qualquer pessoa empregada a qualquer pessoa, não fazendo distinção se a pessoa é virgem, solteira ou casada, bastando que o agressor constranja a outra pessoa impondo sobre a mesma o uso da força física ou que pratique a violência moral para obter seu objetivo sexual, considera-se estupro (BARBOSA; TESSMANN, 2019, p. 4).

Dessa forma, para que haja a configuração do crime de estupro, é necessário que se tenha a presença do sujeito passivo e do sujeito ativo, no qual este último viola a liberdade sexual e a dignidade humana da vítima, ora sujeito passivo, ao praticar o ato libidinoso.

Ocorre que, dentro do seio conjugal, a vítima não espera que isso possa vir acontecer dentro de seu lar, e muito menos, que seja praticado pelo seu cônjuge, visto que o que se espera do lar conjugal é que seja harmonioso, tanto que esse é um dos motivos que fazem a sociedade ainda não debater o estupro marital com tanta veemência, visto que esse tipo de crime ainda é invisível.

Desse modo, verifica que o fato de se encontrarem no âmbito conjugal, a maioria das mulheres quando se encontram diante dessa situação, acha natural, podem até sentir que algo de errado aconteceu, achar estranho, mas acabam não observando da forma devida, em virtude da ideia de dever conjugal com seu marido, ideia esta que ainda é perpetuada, visto que é um viés do machismo estrutural.

Nesse sentido, embora a relação carnal seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a responsabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade dos direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial (Motte *apud* Mirabete, 2019, p.1).

Logo, a Constituição Federal de 1988 estabelece no caput do seu artigo 5º, o princípio da igualdade entre homens e mulheres ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país (Brasil, 1988)”. Ou seja, dentro do relacionamento conjugal devem ser respeitados a individualidade de cada um, uma vez que ambos são iguais perante a lei e a sociedade, não comportando nenhum tipo de discriminação em razão de gênero.

Diante disso, compreende-se que existe a possibilidade de crime de estupro no seio conjugal, quando a individualidade e a liberdade sexual de um dos cônjuges não é respeitada, bastando apenas que qualquer um desses pratique ato libidinoso contra a vontade do outro, com intenção de satisfazer seus desejos, além de que se a vítima estima sob efeito de medicação, o crime enquadra-se na categoria de estupro de vulnerável, o que incorre no agravamento da pena.

Ressalta-se ainda que o crime de estupro pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do gênero feminino ou masculino. Ocorre que, a maioria dos casos de estupro no seio conjugal ocorre na figura do marido como sujeito ativo e a esposa como a vítima. Uma vez que muitos homens não sabem ouvir um não, muito em detrimento do machismo enraizado que estes possuem.

Quanto a isso, se o marido está insatisfeito com sua esposa no tocante as relações conjugais, o que cabe é a separação, é o meio mais viável, uma vez que é melhor lidar com um divórcio do que encarar as consequências de quem pratica crime de estupro conjugal. Segundo Venosa (2021) “embora não constitua elemento fundamental do casamento, a ausência de relações sexuais, não sendo esta tolerada ou não aceita pelo cônjuge, enseja separação”.

Nesse contexto, a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Ação Criminal nº 70053483368/RS decidiu que:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL E GRAVE AMEAÇA. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE TEÓRICA DE QUE O COMPANHEIRO POSSA FIGURAR COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME DE ESTUPRO SOFRIDO PELA COMPANHEIRA. A tese de que o marido, assim como o companheiro, não pode ser acusado de violentar sexualmente a própria esposa, por possuir ela o dever de sempre assentir com a relação sexual, encontra-se há tempos superada, vinculando-se a um patriarcal pensamento de que a mulher poderia ser propriedade do seu marido. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Malgrado se tornar evidente que o acusado constantemente ameaçava a ofendida, não há evidência segura de que essas ameaças se davam para efeito de consumir o crime de estupro. Relação conjugal iniciada na pendência do casamento anterior do acusado, circunstância conhecida da ofendida, que passou a residir com este, o que se manteve por pelo menos cinco anos, sem qualquer sinal ou registro de que as relações sexuais ocorriam com emprego de violência ou de grave ameaça. Mesmo que a jurisprudência, pacificada no seio das Cortes Superiores e deste órgão fracionário, outorgue especial relevância à palavra das vítimas, o depoimento da ofendida não se revelou detalhado, coerente e firme para a condenação, não constituindo prova idônea para alicerçar a conclusão condenatória. Dúvida substancial quanto ao dissenso da

vítima que determina a manutenção da sentença absolutória.
RECURSO IMPROVIDO (TJ/RS, 2018, grifo nosso).

Desse modo, no tocante aos meios de comprovação do estupro no seio conjugal, os meios de prova poderão ser mediante exame de corpo de delito, prova testemunhal, reconhecimento pessoal, depoimento do ofendido, da vítima, dentre outras. Ressalta-se ainda, que nenhum tipo de prova é mais importante do que a outra, ou seja, todas precisam ser levadas em consideração.

Logo, cabe salientar ainda, com relação a essa modalidade de estupro, que havendo a consumação, os requisitos podem ter desaparecido com o tempo, ou nem se quer ter ocorrido, como na hipótese de submissão após emprego de grave ameaça (Santos; Oliveira, 2015, p.1).

Portanto, quanto a penalização do agente, a modificação no Código Penal brasileiro trazida pela Lei nº. 12.015/2009, majorou as penas no crime de estupro, uma vez que estas variam de reclusão de seis a dez anos, pela prática do ato libidinoso ou conjunção carnal, pode acontecer da pena ser entre oito e doze anos, se a conduta foi praticada com menor de 18 anos e maior de 14 anos, e por último, a pena por essa prática criminosa varia entre 12 a 30 anos, se da conduta libidinoso resulta na morte da vítima.

Ocorre ainda, que a pena aplicada ao criminoso pode ser majorada, nos termos do artigo 226 do Código Penal, nos seguintes casos:

Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; [...] (Brasil, 2018).

Assim, ao agente que pratica o crime de estupro no seio conjugal, a ele além das penas previstas no caput do artigo 213, é cabível o aumento de pena nos termos do artigo 226, inciso II do Código Penal, podendo ser aumentada até 2/3 desta.

Por fim, o que se observa quanto ao estupro conjugal, é que essa prática criminosa é associada ao machismo enraizado até hoje na história, onde valores de submissão das mulheres, e discriminação em razão de gênero, fazem com que homens violem a intimidade, honra e inibam a liberdade sexual das mulheres na atualidade, criando-se uma 'cultura do estupro' denominação errônea e descabida,

uma vez que naturaliza e torna apreciativo violar o corpo de outrem, quando em verdade, isso deve ser tratado como um crime.

Nesse contexto a autora Vânia Silva (2017) informa em sua obra que:

Precisamos acabar com a cultura do estupro e com a cultura da violência contra as mulheres e podemos começar com a educação, um processo mais longo, sei, porém com resultados mais sólidos. Mas a educação deve ser de outro tipo. Precisamos de uma educação que ensine para os meninos, desde crianças, que o corpo da mulher não é objeto, que ele não existe para ser violado e para ser agredido. Precisamos de uma educação onde o respeito ao outro seja ensinado. Precisamos de uma educação mais amorosa (Silva, 2017, p.1).

Portanto, mesmo com as alterações legislativas no tocante a proteção da mulher e efetivação do princípio da dignidade humano, entende-se que o machismo e patriarcalismo ainda são figuras persistentes na realidade atual, onde mulheres são julgadas por suas roupas, por viver sua vida.

Ocorre que esse problema, mas do que social é jurídico, e devem os órgãos competentes, bem como as equipes multidisciplinares promoverem medidas de conscientização, de punição e de justiça, sem esquecer do tratamento que deve ser direcionado à vítima, além do respeito mútuo que é devido principalmente no seio conjugal, onde o casal deve permanecer nessa situação por livre e espontânea vontade.

4.4 Casos concretos de estupro conjugal no Brasil

O estupro marital passava despercebido pela sociedade, ocasionando em centenas de mulheres que foram silenciadas, cada uma com seu motivo, pelo medo, pela insegurança, pela dependência financeira ou emocional, mas, principalmente, por não encontrarem o acolhimento daqueles que deveriam conceder, a família.

No ano de 2020, na cidade de Erval Gomes, localizada no Estado do Rio Grande Sul, a quinta Câmara Criminal do TJRS manteve a condenação do homem de 47 anos, condenado após comprovado o estupro conjugal que esse praticou na sua ex companheira.

De acordo com o Portal de Notícia do TJRS (2022) “os fatos ocorreram em outubro de 2020, quando o agressor surpreendeu a vítima em casa, antes dela sair para o trabalho, e a obrigou a ter relações conjugais com ele em um motel de outra

cidade. Após o crime, passou a ameaça-la de agressão física caso contasse para alguém o ocorrido”.

No caso mencionado acima, a vítima e o criminoso conviveram juntos por 20 anos, desde a sua adolescência, até antes da data do crime, estavam separados há três anos. O motivo da separação foi o fato do ex companheiro ter ficado agressivo e controlador.

Referente ao caso acima, o Juiz de Direito da Vara Judicial de São Valentim, Fernando Santos (2022), informou que:

O fato de não ter a ofendida apresentado reação ostensiva contra as investidas do acusado - gritando por socorro em via pública, no posto de gasolina e restaurante onde pararam, ou, ainda, empregando fuga na saída de sua residência - não descaracteriza a coação exercida pelo réu e apenas evidencia o temor por seu comportamento violento - não apenas no dia do fato, mas durante todos os anos de convívio, e, principalmente, na intensidade dos dias que antecederam o fato.

Diante disso, observa-se que a vítima teve sua liberdade sexual coibida por seu ex companheiro, uma vez que esse deferiu agressões físicas à ela, já estando separado há mais de três anos, o que incorreu em mais um tipo de violência, a violência sexual. Onde mesmo não coabitando com a vítima, este foi condenado a 7 anos e 2 meses de prisão em regime semiaberto, uma vez que diante de um caso de estupro conjugal, o que é levado em consideração é o seio familiar.

Outro caso que ganhou notoriedade da mídia nacional, foi o da autônoma Juliana Rizo, de 34 anos. Mais uma vítima de violência sexual no seio conjugal. Em entrevista a Coluna Universa, no Portal UOL, em julho de 2023, a vítima contou que passou a sofrer violência do marido, enquanto dormia após tomar seus antidepressivos, os episódios foram gravados por câmeras de segurança colocadas em seu quarto, o que ajudou a comprovar o crime cometido pelo até então marido.

Segundo a entrevista concedida pela vítima as colunistas Camila Brandalise e Rafaela Polo (2023), a vítima contou que:

O comportamento do ex mudou após ela engravidar. "Passei a sofrer agressões verbais, físicas e psicológicas". [...] Além da situação abusiva com o companheiro, a qual ela não tinha forças para deixar, Juliana também perdeu a mãe. Foi quando começou a ter sintomas de depressão. Na época, o companheiro a levou em sua psiquiatra para que ela tivesse ajuda. "Comecei a tomar medicamento e ficava dopada. Foi aí que começaram os estupros. Não tinha noção, ele me arrastava pela cama. Cheguei a acordar com dor e sangue", disse Juliana. [...] Ela conta que o ex havia instalado

câmeras de segurança no quarto do casal para monitorar o comportamento da filha dele. "Eu tinha acesso às imagens no meu celular", diz Juliana. "Um dia, voltei as filmagens da noite anterior e vi o que tinha acontecido. Comecei a pegar nojo dele como homem, mas ele não me permitia trabalhar, controlava tudo. Me agredia fisicamente. Eu não podia nem ter opinião própria que era agredida e ofendida." Dois anos depois do início do tratamento da depressão, Juliana sentiu que estava melhorando. Foi quando decidiu fugir com os filhos só com a roupa do corpo. Como ainda se sentia ameaçada, arrumou forças para ir à delegacia fazer um boletim de ocorrência (Brandalise; Polo, 2023, p.1).

Fato é que o comportamento do sujeito ativo, são bem parecidos. Começa com uma agressão verbal, seguida de agressão física, até chegar na violência sexual. Uma vez que no início tudo aparenta estar tranquilo, mas com o passar do tempo, o ciúme aumenta, o sentimento de posse e de que a esposa/companheira/namorada não passa de uma propriedade.

Diante disso, outra pessoa que sofreu estupro conjugal foi a atriz Julia Konrad. No início de agosto do corrente ano, ao participar do vídeo cast "Desculpa Alguma Coisa" da Coluna Universal disponível no Portal de Notícias UOL, a atriz contou que em julho de 2020 foi vítima dessa modalidade de estupro.

Nas palavras de Júlia Conrad (2023):

Estupro conjugal não é um termo novo, mas a maneira como você entende o que é, é novo. Antigamente você via como um cara que casou com a menina novinha e força relações sexuais ou o cara que bate, uma coisa violenta. O que a gente está entendendo hoje são as nuances do consentimento, quando ele existe. [...] Há algumas dinâmicas de poder em alguns relacionamentos onde o consentimento não é dado porque não tem como você dar o consentimento porque a pessoa se sente coagida. Porque vai parar na rua, vai gerar uma briga, ameaças. Isso é o que mais acontece.

Diante disso, a vítima só percebeu que não estava mais no lugar como companheira sexual de seu parceiro, na terapia, onde começou a desbloquear memórias, até entender o que tinha vivenciado.

As situações exemplificadas acima, demonstram que o fator instrução, classe social ou até faixa salarial não interferem de forma alguma quando o assunto é estupro marital. A vítima pode estar em um relacionamento aparentemente saudável, de confiança, e não espera que esse tipo de situação aconteça consigo, até acontecer e isso deixar marcas na sua autoestima, no seu desejo sexual, na sua saúde física e emocional.

Com isso, no presente estudo evidenciou-se que a violência sexual no seio conjugal existe, sendo esta classificada como estupro marital, não sendo mais

invisibilizada com a desculpa de que relações sexuais é um débito conjugal. Dado que homens e mulheres possuem os mesmos direitos, bem como devem ter suas escolhas respeitadas, e principalmente a sua liberdade sexual assegurada, em um ambiente respeitoso e acolhedor, não devendo sofrer preconceitos descabidos resultantes do preconceito e machismo enraizado, que infelizmente, ainda hoje mancha a nossa realidade social.

Por fim, a luta pela liberdade sexual e pela garantia da dignidade humana das mulheres, seja na sua individualidade ou no seio conjugal, é uma luta constante, uma vez que é necessária uma reeducação tanto na estrutura familiar, quanto no ambiente escolar, ensinando desde cedo o respeito ao próximo, e principalmente, o respeito ao corpo do próximo.

Além de que, o trabalho nessa luta constante é competência tanto os órgãos e autoridades públicas, como da sociedade civil, científica e jurídica como um todo, uma vez que a causa merece o apoio e acolhimento de todos aqueles com quem convivem, mas principalmente, que a sociedade se reedueque, promovendo programas de conscientização em prol da não violência, e que as medidas sejam fiscalizadas buscando a sua efetividade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos anos, em detrimento das mudanças na realidade social no Brasil e no mundo, observou-se que o 'débito conjugal' na figura das relações sexuais era uma imposição datada da época em que o patriarcalismo era o único modelo de família aceito. Visto que nesse modelo apenas os desejos e vontades do homem mereciam ser satisfeitos. Ressalta-se ainda, que as mulheres eram associadas única e exclusivamente a submissão, sendo, portanto, vistas como objeto de perpetuação da família através dos filhos e cuidados com o lar.

Desse modo, outro ponto importante abordado, é a cultura do estupro, ou seja, a normalização da violência sexual, ao inibir o direito de escolha da vítima mediante força ou grave ameaça, e que a denominação 'cultura' é descabida quando relacionada a esse crime tão pesado e severo.

Observa-se ainda, que o estupro é uma consequência violenta do machismo enraizado e do preconceito de gênero que assola a sociedade há várias décadas, ferindo princípios morais e éticos da sociedade, o que não faz sentido com a legislação atual, e muito menos com a realidade social vivenciada.

Portanto, diante das mudanças significativas no contexto histórico do país, as mulheres lutaram veementemente em prol de seus direitos e da igualdade entre gêneros, adquirindo seus direitos, e dentre eles, o da liberdade sexual, ou seja, o de escolher com quem ter relações íntimas e de poder dispor ou não do seu corpo para satisfazer os seus desejos.

De igual modo, com as mudanças elencadas pela Lei nº. 12.015/2009, o crime de estupro no Brasil sofreu mudanças significativas, como por exemplo, a de que o crime de estupro pode ser cometido por qualquer pessoa, independentemente de gênero, podendo ser tanto do gênero masculino, quanto feminino, assim como também criança e cônjuge, tornando efetivas as disposições da Lei nº. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que é o principal dispositivo legal em defesa dos direitos e integridade da mulher.

Diante desse cenário, observa-se que a sociedade apresenta melhoras significativas no tocante a essa prática ilícita, na figura de penas maiores para quem comete esse tipo de crime, ao tratar sobre a igualdade de gêneros não comportando nenhum tipo de discriminação, ao estabelecer delegacias especializadas no combate

à violência no seio familiar e na proteção das mulheres, ao criar e tornar eficiente a figura da Casa da Mulher Brasileira que visa acolher e proteger mulheres necessitam de tratamento depois de serem vítimas de violência doméstica.

Assim, o presente trabalho buscou tratar quanto as configurações do crime de estupro nas relações conjugais, uma vez que essa modalidade de crime passou muitos anos invisível, tanto aos olhos do legislador, quanto aos olhos da sociedade, tendo em vista que estes entendiam que era uma obrigação conjugal do casal manter relações sexuais, havendo consentimento ou não.

Desse modo, ao logo da pesquisa, observou-se que mesmo com melhorias na realidade social em que se vive, com legislações rígidas e efetivas no sentido de proteger a dignidade das mulheres, o crime de estupro é um fato corriqueiro, e o estupro marital, infelizmente vem crescendo entre os casais, e isso decorre do mal costume deixado pelos povos antepassados, o que tornou o preconceito e o machismo figuras enraizadas na nossa sociedade.

Logo, o lar conjugal que antes era visto como um ambiente seguro devido ao afeto e confiança, em alguns casos, passou a ser objeto de insegurança, devido ao fato de que os esposos vêm cruzando limites severos ao violar o corpo e inibir a liberdade de escolha de suas esposas e/ou companheiras.

Nesse sentido, demonstra-se a necessidade dos legisladores, grupos sociais ativistas da causa, assim como também a figura das equipes multidisciplinares, e principalmente, da sociedade civil como um todo buscar perpetuar ensinamentos básicos e tão essenciais na vida do ser humano, como é o respeito às mulheres e à sua liberdade tanto no seio sexual, quanto na vida cotidiana. Devendo também, os órgãos competentes e fiscalizadores promoverem patrulhas, rodas de conversas nos bairros, visando a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com isso, todos devem estar atentos aos mínimos sinais, incentivando mulheres a denunciar seus agressores, a buscar ajuda psicológica, e o mais importante acolher a vítima, e promover a reeducação social dos agressores, não apenas punindo-os, dado que, o mais importante é que essa cultura de violência deixe de existir e os agressores entendam a gravidade da violação e não voltem a ser reincidentes.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rogério Gonçalves de. **Elementos do tipo penal**. 2019. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/doc/29501852/Elementos-do-tipo-penal#>> Acesso em: 26 jun.2023;

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 abr.2023;

_____. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 22 abr.2023;

_____. Decreto nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 26 jun.2023;

_____. Decreto nº. 181, de 24 de janeiro de 1890. **Promulga a lei sobre o casamento civil**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.,ou%20prova%20que%20a%20suppra.> Acesso em: 22 abr.2023;

_____. Decreto Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 22 abr.2023;

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em: 26 jun.2023;

_____. Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em: 26 jun.2023;

_____. Lei nº. 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº. 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em: 26 jun.2023;

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art.226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação**

dos Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Excução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 30 jun.2023;

_____. Lei nº. 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1> Acesso em: 01 jul.2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº. 1.567.801/MG (2015/0099121-8). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data do Julgamento: 17/12/2015. 6ª Turma. Data da Publicação: 02/02/2016. **Jurisprudência Superior Tribunal de Justiça**, 2016. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=56652318&num_registro=201500991218&data=20160202&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 26 jun.2023;

BARBOSA, Celísia; TESSMANN, Dakari Fernandes. Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital. **Judicare**, 2019. Disponível em:

<http://www.iennomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/65/public/65-416-1-PB.pdf> Acesso em: 01 jul.2023;

BRANDALISE, Camila; POLO, Rafaela. Brasil tem 1 estupro marital a cada 40 minutos: “ME calava com travesseiro”. **Coluna Universal UOL Sem Filtro**, 2023. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/07/18/estupro-marital-qual-e-o-crime-que-ex-de-lira-o-acusa-de-ter-praticado.htm>> Acesso em: 12 ago.2023;

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Editoria Rio, 1976. 469p;

CARVALHO, Letícia Marçal Ferreira de. A vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica: uma análise a partir do estupro marital. **Jus Navigandi**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82988/a-vulnerabilidade-da-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-uma-analise-a-partir-do-estupro-marital>> Acesso em: 26 jun.2023;

CARVALHO, Mariana. Elemento Subjetivo: veja as intenções por trás dos crimes. **Mapear Direito**, 2023. Disponível em: <<https://blog.mapeardireito.com.br/direito-penal/elemento-subjetivo/>> Acesso em: 01 nov.2023;

CAVICHIOLO, Anderson. Lei nº. 12.015/2009: as consequências jurídicas da nova redação do artigo 213 do Código Penal brasileiro. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a.7, n.28/29, p.145-170, juçl./dez, 2008. Disponível em: <
<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/lei-n.-12015-2009-as-consequencias-juridicas-da-nova-redacao-do-artigo-213-do-codigo-penal-brasileiro/#:~:text=As%20mudan%C3%A7as%20trazidas%20pela%20Lei,crimes%20contra%20a%20dignidade%20sexual%E2%80%9D.>> Acesso em 26 jun.2023;

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. 13º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020;

_____. Débito ou crédito conjugal? **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2012. Disponível em: <
https://ibdfam.org.br/_img/artigos/D%C3%A9bito%20ou%20cr%C3%A9dito%20conjugal.pdf> Acesso em: 21 abr.2023;

_____. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018;

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009;

FALA de procurador sobre “débito conjugal” é descabida e não encontra amparo legal, afirma especialista. **Redação Lex Prime**, 2022. Disponível em: <
<https://lexprime.com.br/fala-de-procurador-sobre-debito-conjugal-e-descabida-e-nao-encontra-amparo-legal-afirma-especialista-2/>> Acesso em: 22 abr.2023;

FARIA, Gabriel Moraes. Breves apontamentos acerca do histórico do estupro. **Jus Navigandi**, 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/54227/breves-apontamentos-acerca-do-historico-do-estupro>> Acesso em: 26 jun.2023;

GARCIA, Isabella Ribeiro. **Ser mulher é um fator de risco: cultura de estupro, patriarcado e culpabilização da vítima**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2023. 82p. Disponível em:
<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35005/1/2023_IsabellaRibeiroGarcia_tcc.pdf>
Acesso em: 26 out.2023;

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017;

HUNGRIA, Nelson. **Conflito aparente de normas penais v.1**. Rio de Janeiro: A época, 1958;

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a propriedade imaterial e crimes contra a paz pública – arts. 184 a 288-A do CP**. – v.3, 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 344p;

JÚLIA konrad sobre estupro conjugal. **Vídeo Cast Desculpa Alguma coisa – Canal UOL**, 2023. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/08/10/julia-konrad-sobre-estupro-conjugal-acordava-e-ja-estava-acontecendo.htm>> Acesso em: 22 ago.2023;

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). 2014. **Sistema de Indicadores de Percepção Social**. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf> Acesso em: 30 jun.2023;

LAMOGLYA, Cláudia Valéria Abdala; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência conjugal, um problema social e de saúde pública: estudo em uma delegacia do interior do Estado do Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.14, a.2, p.595-604, 2009. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/csc/a/gp49Km59XNV5XCVzYygmd6S/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 30 jun.2023;

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **Jus Brasil**, 2013. Disponível em: <

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual/121942479>> Acesso em: 26 jun.2023;

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad. 1947;

MONTEIRO, Ana Luiza Lopes. **Cultura da honra no século XIX**. In: SUBTIL, Cláudia C. José; ATALLAH, Maria Sarita Mota Azeredo. Criminalidades, Direito e Justiça no mundo ibérico. Editora Teseo, 2023. Disponível em:

<<https://www.teseopress.com/criminalidadesdireitojusticanomundoiberico/chapter/cultura-da-honra-no-seculo-xix-os-medicos-e-as-leis-em-um/>> Acesso em: 01 nov.2023;

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de; MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde Monteiro. Responsabilidade Civil e débito conjugal: breve análise do dano imaterial pela

quebra do dever sexual no direito português e brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá/PR, v.13, n.1, p.33-73, jan./jun, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2331/1893/>> Acesso em:20 abr.2023;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Vol. V- Direito de Família**. São Paulo: Grupo Gen, 2020;

PIMENTEL, Helen Uihôa. O casamento no Brasil Colonial: um ensaio historiográfico. **Em Tempo de Histórias – Publicação do Programa de Pós-Graduação em História PPG-HIS/Unb**, Brasília, n.9, 2005. Disponível em:

<<https://periodicos.unb.br/index.php/emtempo/article/download/20100/18497/34692>> Acesso em: 01 nov.2023;

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11º. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018;

PROCURADOR da República em SP diz que mulheres têm 'obrigação sexual'. **Gazeta de S. Paulo Notícias**, 2022. Disponível em: <
<https://www.gazetasp.com.br/estado/procurador-da-republica-em-sp-diz-que-mulheres-tem-obrigacao-sexual/1112560/>> Acesso em: 22 abr.2023;

PROCURADOR que defendeu 'obrigação sexual' no casamento é alvo de representações no MPF. **Carta Capital Notícias**, 2022. Disponível em: <
<https://www.cartacapital.com.br/justica/procurador-que-defendeu-obrigacao-sexual-no-casamento-e-alvo-de-representacoes-no-mpf/>> Acesso em: 22 abr.2023;

PRIORE, Mary Del Priore. O casamento – Histórias e símbolos. **Rádio Câmara dos Deputados**, 2010. Disponível em: <
<https://www.camara.leg.br/radio/programas/340188-o-casamento---historia-e-simbolos--08-33---#:~:text=Da%20forma%20como%20a%20gente,num%20casamento%20hoje%20em%20dia.>> Acesso em: 26 out.2023;

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do (TJRS). Ação Criminal nº 70053483368/RS. Relator: Sandro Luz Portal, Data de Julgamento: 28/03/2018. 8ª Câmara Criminal. Data da Publicação: 17/04/2018. **Jus Brasil**. 2018. Disponível em: <
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/568167032>> Acesso em: 01 jul.2023;

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do (TJRS). Homem é condenado por estuprar ex-companheira. **Portal de Notícias TJRS**, 2022. Disponível em: <
<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/homem-e-condenado-por-estupro-conjugal-contr-ex-companheira/>> Acesso em: 01 jul.2023;

RODRIGUES, Samuel Casimiro. O crime de estupro após o advento da Lei 12.015/2009. **Jus Brasil**, 2017. Disponível em: <
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-crime-de-estupro-apos-o-advento-da-lei-12015-2009/424887336>> Acesso em: 26 jun.2023;

RODRIGUES FILHO, Eurípedes; PRADO, Mauro Machado do; PRUDENTE, Cejane Oliveira Martins. O princípio da autonomia como fundamento do consentimento livre e esclarecido. **Estudos**, Goiânia, v.42, n.4, p.613-625, out./dez, 2015. Disponível em: <
<https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/estudos/article/viewFile/4380/2512>> Acesso em: 26 out.2023;

SANTOS, Taynara Izidoro dos; OLIVEIRA, Raquel M. M. Ludke de. Crimes contra à dignidade sexual. **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contr-a-dignidade-sexual/179015279>> Acesso em: 01 jul.2023;

SILVA, Vânia dos Santos. Patriarcado e a cultura do estupro no Brasil. **Le monde diplomatique Brasil**, 2017. Disponível em: <
<https://diplomatique.org.br/cultura-do-estupro-no-brasil/>> Acesso em: 01 jul.2023.